ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

CONCORDO NOS EXACTOS TERMOS PROPOSTOS

NOTIFIQUE-SE EM CONFORMIDADE

DATA: _____/_____/_____

O BASTONÁRIO:_____

INFORMAÇÃO N.º 92/2022

CONSIDERANDO QUE:

1. Nos termos do disposto no número 1 do artigo 21.º do Estatuto do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na versão atualmente em vigor), "[o] notário tem direito a usar, como símbolo da fé pública, selo branco, de forma circular, representando em relevo o escudo da República Portuguesa, circundado pelo nome do notário e pela identificação do respetivo cartório, de acordo com o modelo aprovado por portaria do Ministério da Justiça";

2. Neste enquadramento, foi aprovada e publicada a Portaria n.º 184/2005, de 15 de fevereiro, a qual veio a ser revogada pela Portaria n.º 483/2005, de 18 de maio;

3. Foi, assim, aprovado o modelo de selo branco, o qual deverá ser delimitado por uma linha circular: *gravura circular, com um diâmetro máximo de 42mm, com a esfera armilar e o Escudo da República Portuguesa no centro, rodeados pela referência, por extenso, à República Portuguesa e pela inscrição do nome do notário, do seu título profissional e do município sede*

do seu cartório – cf. artigos 2.º e 3.º da mencionada Portaria n.º 483/2005, de 18 de maio.

4. Acrescenta-se, ainda, no número 3 do artigo 21.º do Estatuto do Notariado que "[o] selo branco e o seu correspondente digital, pertença de cada notário, são registados no Ministério da Justiça e não podem ser alterados sem autorização do Ministro da Justiça";

5. Atualmente, o prazo para a emissão de selos brancos por parte da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, SA (INCM) é bastante dilatado (prazo mínimo de 35 dias), não sendo, por isso, consentâneo com o interesse público que subjaz à atividade notarial, nem adequado às necessidades dos Senhores Notários;

6. Comparativamente com outras Entidades que atuam no mercado e fornecem o mesmo tipo de serviço, o valor cobrado pela INCM é também substancialmente mais elevado;

7. Do Estatuto do Notariado e da referida Portaria n.º 483/2005, de 18 de maio, não consta qualquer disposição normativa que imponha o exclusivo da emissão de selos brancos, a utilizar pelos Senhores Notários, pela INCM;

8. Em face da sua específica função, a emissão do selo branco deve ser materializada com total salvaguarda das garantias de segurança, fiabilidade e autenticidade;

9. Sendo que essas garantias podem ser prestadas por outras Entidades que não a INCM, mormente através de um registo prévio junto da Ordem dos

Notários, com envio de documentação através da qual se possa aferir da sua viabilidade para cumprimento dessas garantias;

10. Este tema assume presentemente a máxima pertinência e urgência, na medida em que se encontra a decorrer o prazo para a instalação dos cartórios notariais na sequência do último concurso para atribuição das competentes licenças de instalação;

11. Constituem atribuições da Ordem dos Notários, além do mais:
    i. "Assegurar o desenvolvimento transparente da atividade notarial, com respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade";
    ii. "Promover a divulgação e o aprofundamento dos princípios deontológicos da atividade notarial, tendo em conta a natureza pública essencial desta, e zelar pelo seu cumprimento;
    iii. "Defender os interesses e direitos dos seus associados" – cf. alíneas b), c) e g) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Notários (aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, na redação atualmente em vigor).

PROPÕE-SE QUE:

a) Seja transmitido a todos os membros que **é entendimento da Ordem dos Notários que o fabrico / emissão do selo branco, a utilizar pelos Notários**, de acordo com as especificações técnicas definidas pela mencionada Portaria n.º 483/2005, **compete à Imprensa Nacional – Casa da Moeda AS ou a outra Entidade que detenha os meios técnicos para o efeito, bem como assegure as garantias de segurança, fiabilidade e autenticidade necessárias**, e desde

que essa Entidade proceda ao seu registo na Ordem dos Notários, através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
i. certidão atualizada do registo comercial da empresa;
ii. certidão de não dívida da empresa perante a Autoridade Tributária e Aduaneira (válida) ou autorização para consulta da situação tributária;
iii. certidão de não dívida da empresa perante a Segurança Social (válida) ou autorização para consulta da situação contributiva;
iv. certificado de registo criminal da empresa;
v. certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos de administração ou direção da empresa;

b) Seja mantido, pela Ordem dos Notários, um registo atualizado daquelas Entidades, permitindo-se a sua consulta permanente pelos notários;

c) Todas as Entidades registadas deverão questionar a Ordem dos Notários, previamente à emissão de um selo branco, sobre a legitimidade do Requerente do selo;

d) Seja transmitido a todos os Senhores Notários que venham, entretanto, a adquirir um selo branco que deverão remeter à Ordem uma folha branca na qual o mesmo deverá ser aposto e ao qual corresponderá um número de registo;

e) O registo mencionado na alínea anterior será posteriormente enviado ao Ministério da Justiça, para efeitos do disposto no número 3 do artigo 21.º do Estatuto do Notariado;

f) Seja dispensada do procedimento descrito em a) e c) a Imprensa Nacional – Casa da Moeda AS (sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos).

Lisboa, 12 de abril de 2022.
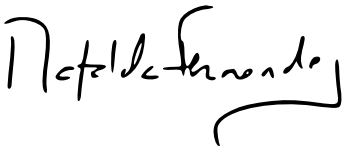
A jurista,